



ACÓRDÃO N.º
APELAÇÃO CRIMINAL
PROC. N.º 0001589-43.2011.8.140049.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
COMARCA DE ORIGEM: SANTA ISABEL (VARA CRIMINAL).
APELANTE: LEONARDO CRISTIANO DA SILVA ALEIXO.
APELANTE: ERIVALDO RAMOS DE SOUZA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA
SILVEIRA.
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA
LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS AGENTES PRISIONAIS. IDONEIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Inobstante os argumentos lançados nas razões recursais, a autoria do delito de tráfico de drogas, na modalidade ter em depósito, se revelou segura em relação aos apelantes, devendo ser mantida a condenação operada na r. decisão, sendo incabível o deferimento do pleito de absolvição.
2. É cediço que o testemunho dos agentes públicos que efetuam a prisão dos apelantes não descaracteriza ou desqualifica a prova produzida no feito, porquanto a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a condenação obtida nessas circunstâncias, desde que, durante o processo, nenhuma irregularidade tenha sido apontada no tocante à oitiva das testemunhas, tais como, alegação de suspeição ou impedimento, conforme se verifica, in casu, não havendo, portanto, argumento hábil no bojo dos autos, capaz de desconstituir referida prova.
3. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os



Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor dos sentenciados, Leonardo Cristiano da Silva Aleixo e Erivaldo Ramos de Souza, contra a decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel, que julgando procedente a denúncia, os condenou pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06, à pena de 07(sete) anos, 03(três) meses e 15(quinze) dias de reclusão, em regime, inicial, fechado e ao pagamento de 735(setecentos e trinta e cinco) dias-multa.

Relata a exordial de fls. 02/05, in litteris: [...] que no dia 14 de junho de 2011, por volta das 14:00h, em revista de rotina, os denunciados foram presos em flagrante, na posse de substância entorpecente, no interior de suas celas na Casa Penal.

Em razões recursais, pugnam os sentenciados pela reforma da sentença no sentido de serem absolvidos, sustentando a fragilidade do acervo probatório provocada pela contradição entre as testemunhas de acusação. (fl. 233).

Em contrarrazões, o representante do parquet manifestou-se pelo desprovimento do recurso para manutenção do decreto condenatório. (fls. 235/236).

O Ministério Público, nesta superior instância, em parecer da douta Procuradora, Ana Tereza Abucater, opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação. (fls. 242/243).



É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Pugnám os apelantes, Leonardo Cristiano da Silva Aleixo e Erivaldo Ramos de Souza, pela reforma da sentença no sentido de serem absolvidos, sustentando a fragilidade do acervo probatório. (fl. 233).

Contudo, não vejo na inicial argumentação hábil a desconstituir a r. decisão vergastada.

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou consubstanciada pelo Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 180/181.

No que concerne à autoria, tenho que a mesma ficou devidamente comprovada, não obstante a tese de insuficiência probatória sustentada pela defesa.

Destaco, nesse sentido, as declarações prestadas em juízo pelos agentes prisionais que participaram da prisão dos acusados, os quais foram unânimes em afirmar, desde a fase indiciária, que flagraram substância entorpecente no interior das celas em que os recorrentes estavam recolhidos. Confira-se trechos dos depoimentos:

O condutor, Erondino da Silva Carvalho, relatou na fase indiciária, in litteris: Que é agente prisional lotado no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I - CRPP e no dia de hoje, 14.06.2011, por volta de 17h00, após revista de rotina no pavilhão I, na alaC do CRPP I, revista esta feita juntamente com os agentes prisionais, Maciel e Gustavo, foram encontrados na cela 302, em poder do preso, LEONARDO CRISTIANO DA SILVA ALEIXO, 118(cento e dezoito) petecas de substância assemelhada a maconha e na cela 311 foram encontradas com o preso ERIVALDO RAMOS DE SOUZA, 23 (vinte e três) petecas de substância assemelhada a pasta base de cocaína; Que LEONARDO CRISTIANO já foi preso dentro do PEM I por tráfico de entorpecentes; Que tanto LEONARDO quanto ERIVALDO confessaram que eram os proprietários das substâncias entorpecentes encontradas; Que nos esclarece que em revistas anteriores já haviam sido encontrados papelotes utilizados para embalagem dos entorpecentes; Que com as buscas de hoje se confirmaram as suspeitas do tráfico de entorpecentes naquela casa penal, visto que as



substâncias estavam embaladas de forma habitual para venda e escondidas dentro de um pote de achocolatado e de um pão. (fl. 10).

A testemunha, Lisandro Fidas Gustavo Souza, ouvida por carta precatória, afirmou que a rotina de agente penitenciário é fazer três revistas nas celas por semana; Que nesse dia encontrou a droga em duas celas, na cela 302 encontrava-se somente o denunciado Leandro e na cela 311 só estava o denunciado, Erivaldo; Que o fato ocorreu no CRPP-I; Que o agente prisional chamado CARVALHO também participou da revista; Que o apenado mora na cela e tudo que é encontrado na cela é dos presos; Que a droga foi encontrada em um pote de nescau; Que os presos não tinham recebido visitas no dia anterior; Que é uma vila de celas e em cada cela mora dois presos, porém nesse dia só tinha os denunciados, um em cada cela; Que a revista era feita três vezes por semana, porém não é anunciada aos presos para que não fiquem sabendo; Que não sabe quem fez a revista anterior e não sabe se os réus receberam visita íntima; Que não se recorda o dia da semana que aconteceu essa revista. (mídia de fl.151)

A testemunha, Eronildo da Silva Carvalho, agente penitenciário, asseverou que participou da revista que encontrou com os denunciados substância entorpecente; Que o fato ocorreu em 2011, em revista de rotina da casa penal; Que não se recorda como as drogas estavam acondicionadas; Que não sabe dizer quem estava na cela 302; Que ambos foram flagrados com pedra de oxi; Que não se recorda da quantidade encontrada; Que na vila de celas existe 15 celas e na revista foi encontrado a droga dentro da cela que os denunciados estavam; Que não é comum encontrar drogas na unidade funcional, que as vezes encontra as vezes não; Que a casa penal era o CRPP-I; Que não se recorda se a droga foi encontrado em uma ou duas celas. Confirma que foi Leonardo e Erivaldo os nacionais que foram encaminhados para a delegacia naquele dia. (mídia de fl. 208).

A última testemunha ouvida em juízo, Miguel João Maciel de Castro Júnior, apesar de não lembrar de detalhes acerca do fato delituoso ocorrido em 2011, contudo, não apresentou qualquer dúvida em seu depoimento com relação a apreensão da substância entorpecente na cela em que os acusados estavam, em uma revista de rotina, esclarecendo que no momento da apreensão os réus assumiram a propriedade das drogas.(mídia de fl. 208)



Por outro lado, os recorrentes, Leonardo Cristiano da Silva Aleixo e Erivaldo Ramos de Souza, exerceram o direito de permanecer calados na fase policial, não tendo sido encontrados para comparecer à audiência de interrogatório em juízo, razão pela qual fora decretada a revelia dos mesmos.

Com efeito, apesar dos argumentos levantados pela defesa nas razões recursais, não vislumbro contradição no depoimento dos agentes prisionais que participaram da prisão dos recorrentes, eis que os mesmos apresentaram a mesma versão sobre o fato delituoso, sendo unânimes em relatar a apreensão da substância entorpecente em poder dos acusados. Nessa parte, indubitavelmente, as circunstâncias do fato delituoso, relatada pelos agentes prisionais, militam em desfavor dos recorrentes, evidenciando, sem sombra de dúvidas, a prática do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006, sob a modalidade, ter em depósito, nos termos descritos na peça acusatória.

Outrossim, sabemos que o testemunho dos agentes públicos que efetuaram a prisão dos recorrentes não descaracteriza ou desqualifica a prova produzida no feito, porquanto a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a condenação obtida nessas circunstâncias, desde que, durante o processo, nenhuma irregularidade tenha sido apontada no tocante à oitiva das testemunhas, conforme se verifica, in casu, visto que não há nos autos qualquer manifestação processual adequada nesse sentido, como, por exemplo, a alegação de suspeição ou impedimento, não havendo, portanto, argumento hábil no bojo dos autos, capaz de desconstituir referida prova.

Nesse sentido:

STJ: O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório (HC 109.300/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julg. Em 18.09.2008, DJE, 03/11/2008).

Ademais, não consta dos autos qualquer animosidade ou rivalidade entre as testemunhas arroladas pela acusação e os apelantes, a fim de justificar que os mesmos, em unidade de desígnios, viessem criar um relato detalhado acerca do crime em análise, atribuindo aos denunciados a autoria de um delito que não cometeram.



Assim, ainda que os recorrentes sustentem a tese de insuficiência probatória, seus argumentos sucumbiram diante da harmonia no depoimento dos agentes prisionais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais somados às demais provas, forma um acervo probatório coeso, capaz de dirimir as dúvidas e evidenciar a autoria do delito de tráfico de drogas, devendo, portanto, ser mantida a condenação dos recorrentes nos termos em que foi prolatada.

Ante tais considerações, acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 03 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora